



MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO
DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA NO TRÂNSITO
COORDENAÇÃO-GERAL DE SEGURANÇA VIÁRIA

NOTA TÉCNICA Nº 43/2025/CGSV-SENATRAN/DSEG-SENATRAN/SENATRAN

Brasília, 04 de novembro de 2025.

PROCESSO Nº 50000.017923/2022-92

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS IMPORTADORAS E FABRICANTES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - ABEIFA

1. ASSUNTO

1.1. Propostas de Resoluções que estabelecem os requisitos de segurança e de circulação para os veículos automotores denominados quadriciclos e para os veículos automotores de uso exclusivo fora de estrada.

2. LEGISLAÇÃO E DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

2.1. Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB);

2.2. Relatório de AIR (9817054);

2.3. NOTA TÉCNICA Nº 33/2025/CGSV-SENATRAN/DSEG-SENATRAN/SENATRAN (SEI 9876887);

2.4. Análise Contribuições Recebidas Quadriciclo (10480740);

2.5. Análise Contribuições Recebidas Veículos Fora de Estrada (10480748).

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Trata esta Nota Técnica sobre a proposta de Resolução que estabelece os requisitos de segurança e de circulação para os veículos automotores denominados quadriciclos, de fabricação nacional ou importados. Trata também da proposta de Resolução que estabelece os requisitos de identificação, de segurança e de circulação em vias públicas dos veículos automotores de uso exclusivo fora de estrada, com emprego recreativo, esportivo ou turístico, de fabricação nacional ou importados.

3.2. A proposta teve como origem o pedido de revisão da Resolução CONTRAN nº 573, de 2014, encaminhada pela Associação Brasileira das Empresas Importadoras e Fabricantes de Veículos Automotores - ABEIFA e de interesse do Ministério do Turismo, para que se possibilite o registro, o estabelecimento de equipamentos obrigatórios de segurança mínimos, bem como os critérios de circulação de veículos recreativos fora de estrada de modo a viabilizar a sua circulação em vias públicas.

3.3. O tema foi avaliado inicialmente pela Coordenação-Geral de Segurança Viária (CGSV) do Departamento de Segurança no Trânsito da SENATRAN e submetido à análise da Câmara Temática de Assuntos Veiculares, Ambientais e Transporte Rodoviário (CTVAT) do Conselho Nacional de Trânsito que propôs a edição das duas Minutas de Resolução submetida ao processo de participação e controle social por meio de Consulta Pública. A presente Nota Técnica, portanto, aponta as alterações realizadas nas minutas de Resolução após as sugestões apresentadas pela sociedade.

4. ANÁLISE DO PROCESSO

4.1. A Associação Brasileira das Empresas Importadoras e Fabricantes de Veículos Automotores - ABEIFA encaminhou pedido à Senatran (SEI 5657318) para que fosse avaliada a possibilidade de regulação dos veículos conhecidos como *All-Terrain Vehicles* - ATV e *Utility Task Vehicle* - UTV, de forma a viabilizar o registro, os itens de segurança obrigatórios, além dos critérios de circulação destes tipos de veículos nos corredores turísticos do país.

4.2. O pleito apresentado pela ABEIFA também é de interesse do Ministério do Turismo, que em reuniões com a Senatran manifestou o interesse na evolução do assunto com a perspectiva de fomentar o turismo com o uso desses veículos no território nacional, visto que muitos já são utilizados em áreas de grande potencial turístico, mas que carece de uma regulamentação efetiva.

4.3. Diante da situação apresentada pelos interessados e considerando a análise realizada no âmbito do Relatório de Análise de Impacto Regulatório (SEI 9817054), a CGSV, após a discussão do tema junto à Câmara Temática de Assuntos Veiculares, Ambientais e Transporte Rodoviário (CTVAT) do CONTRAN, entendeu necessária a publicação de duas Resoluções que tratassem do tema, conforme Nota Técnica nº 33/2025/CGSV-SENATRAN/DSEG-SENATRAN/SENATRAN (9876887). Uma das Resoluções tem o propósito de revisar a Resolução CONTRAN nº 573, de 2014, que estabelece os requisitos de segurança e de circulação para os veículos automotores denominados quadriciclos, de fabricação nacional ou importados, para tipificar novas categorias de quadriciclos que surgiram ao longo do tempo em razão da evolução tecnológica desses tipos de veículos. Além disso, a revisão buscou aprimorar os requisitos de circulação desse tipo de veículo em vias públicas. No entanto, a partir das discussões com o setor e com a CTVAT, verificou-se que há um rol de veículos de uso fora de estrada que se assemelham aos quadriciclos, mas que não possuem as características de projeto condizentes com esse tipo de veículo, pelo que, em razão de serem muito mais potentes e velozes, careceriam de tratamento particular. Dessa forma, em evolução do entendimento dado aos quadriciclos foi proposta uma segunda Resolução que tratasse especificamente dos requisitos de identificação, de segurança e de circulação em vias públicas dos veículos automotores de uso exclusivo fora de estrada, com emprego recreativo, esportivo ou turístico, de fabricação nacional ou importados.

4.4. Nesse sentido, após análise da Coordenação-Geral de Regulação da SENATRAN, foram elaboradas a minuta de Resolução apresentada no doc. SEI 9952545 e a minuta de Resolução apresentada no doc. SEI 10174581, que, atendendo à disposição legal prevista no § 1º do art. 12 da Lei 9.504, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), foram colocadas em consulta pública pelo período de trinta dias na plataforma do governo federal Participe Mais Brasil (10057402 e 10189073). Ao fim do processo de participação social, a primeira recebeu 17 contribuições, sendo que 12 foram acatadas pela área técnica da SENATRAN, enquanto a segunda recebeu 11 contribuições, tendo sido acatadas 4 contribuições.

4.5. Dessa forma, apresenta-se no doc. SEI 10467696 a Minuta de Resolução final acerca dos veículos fora de estrada, em que foram feitos os seguintes ajustes em relação ao texto inicialmente sugerido pela CGSV:

- I - Melhoria da definição dos veículos ATV no inciso XVII do art. 2º, para que não fosse confundido com os veículos quadriciclos da categoria L;
- II - Ajustes na redação do caput dos arts. 3º, 4º, 5º, 6º e 8º, para deixar claro que a Resolução se aplica apenas aos veículos fora de estrada de uso recreativo, esportivo ou turístico, não se aplicando a veículos e maquinários utilizados em outras atividades fora de estrada como no setor de mineração ou na produção agrícola;
- III - Alteração do inciso VI do art. 5º para permitir que veículos fora de estrada que disponham dos equipamentos de iluminação, sinalização e de segurança adequados possam, a critério do órgão ou entidade com circunscrição sobre a via, circular em período noturno, desde que devidamente autorizados. Isso visa permitir a circulação de veículos de serviço, de policiamento e, eventualmente, veículos de finalidade esportiva ou turística em ambiente controlado e autorizado pela autoridade local, se entender que há segurança para esse tipo de circulação;
- IV - Ajuste na redação do § 3º do art. 9º, incluindo a palavra "eventual" na proposta de regulamentação da frota passiva pela Senatran. Esse é um termo que já estava proposto na versão sugerida pela CGSV, mas não estava disposta na última versão apresentada à consulta pública. O ajuste deve ser feito para não criar uma obrigação imediata da Senatran regulamentar a frota passiva, o que é sempre um grande desafio regulatório.

4.6. Já no doc. SEI 10460773 apresenta-se a Minuta de Resolução final relacionada aos quadriciclos, em que foram feitos os seguintes ajustes em relação ao texto inicialmente sugerido pela CGSV:

I - Melhoria da redação dos incisos VI e XVI do art. 2º e das respectivas disposições no Anexo, para conferir maior clareza aos requisitos necessários para que um quadriciclo da classe L6 ou L7 seja enquadrado como veículo de carga. A proposta foi de inverter as disposições referentes à obrigatoriedade da plataforma de carga possuir separação física da área de passageiros e de ter dimensão suficiente para a acomodação de um cubo de 600 mm, mencionando-as antes da disposição que confere alternativas para o dimensional da plataforma de carga, que pode ser uma relação de 30% da área de carga em relação à área do veículo ou ser utilizada para instalar máquinas e equipamentos. A redação anterior criava confusão, podendo levar à interpretação de que a separação física e o volume se aplicava apenas aos casos em que a plataforma de carga se destinava ao uso de equipamentos e máquinas.

II - Inclusão de novo § 4º no art. 10 e renumeração do artigo subsequente, para dispor que a informação acerca das vias autorizadas a ter o trânsito de quadriciclos deva estar disponível publicamente no site do órgão ou entidade com circunscrição sobre a via.

4.7. Além dessas modificações, pequenas correções ortográficas e gramaticais e outros ajustes de forma e de renumeração dos artigos foram realizados para melhoria do texto, que se encontram consolidados nos docs. SEI 10467696 e 10460773.

5. CONCLUSÃO

5.1. Do exposto, tendo sido analisadas as contribuições recebidas em consulta pública e efetuados os devidos ajustes nas propostas de regulamentação, sugere-se o encaminhamento da Minuta de Resolução SEI nº 10467696 e da Minuta de Resolução SEI 10460773 para a Coordenação-Geral de Regulação (CGREG) do Departamento de Regulação, Fiscalização e Gestão (DRFG) da SENATRAN para análise e providências visando a discussão do tema pelo CONTRAN.

Atenciosamente,

DANIEL MARIZ TAVARES

Coordenador-Geral de Segurança Viária

De acordo, encaminhe-se ao DRFG para providências.

MARIA ALICE NASCIMENTO SOUZA

Diretora do Departamento de Segurança no Trânsito



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Mariz Tavares, Coordenador-Geral de Segurança Viária**, em 04/11/2025, às 14:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Alice Nascimento Souza, Diretora do Departamento de Segurança no Trânsito**, em 04/11/2025, às 17:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **10480944** e o código CRC **0ACAB95D**.



Referência: Processo nº 50000.017923/2022-92



SEI nº 10480944

Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Anexo,Ala Oeste, 2º Andar
Brasília/DF, CEP 70044-902
Telefone: - www.transportes.gov.br